DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6986/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8177/2015
PROTOCOLO	: 1517448
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO Nº 1492/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 182/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS
CONTRATADA	: V. I. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME.
VALOR INICIAL	: R$ 50.184,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1492/2014 (fl. 16).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 182/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G-ICN-10/2015 – TC-1242/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de bens patrimoniais no valor de R$ 50.184,00 (cinquenta mil, centro e oitenta e quatro reais) com prazo de entrega imediata.

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

ressalvando a não remessa do Subanexo XVII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5289/2016 (fls. 46/49).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-10077/2016 (fls. 44/45), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, instituído pela INTCMS nº 035/2011.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 182/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G-ICN-10/2015 – TC-1242/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de bens patrimoniais, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 16).

O valor da contratação importa em R$ 50.184,00 (cinquenta mil, centro e oitenta e quatro reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.16).

O prazo de entrega imediato, nos termos do documento nominado (fl.16).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 48):

Valor Empenhado	R$ 50.184,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 50.184,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 50.184,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais

vigentes, com a ressalva consignada, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.49), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 1492/2014**, emitido pela **Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) em favor da empresa **V.I. Máquinas e Equipamentos Ltda - me** (CNPJ nº 15.766.755/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a ausência do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, falha de natureza formal que não ocasionou prejuízos ao Erário.
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 1492/2014**, emitido pela **Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) em favor da empresa **V.I. Máquinas e Equipamentos Ltda - me** (CNPJ nº 15.766.755/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, ressalvando a não remessa do Subanexo XVII, mediante a seguinte dicção (fl. 45), *in verbis:*

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1. Pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 5932/2014, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
>
> 2. Pela legalidade e regularidade, da execução financeira do Empenho nº 5932/2014 (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII ao Tribunal de Contas.

4. Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto ao não envio do Subanexo XVII, apesar de constituir peça obrigatória, tal defeito não foi objeto de contraditório, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1492/2014 (fl. 16) emitida pelo Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por seu Titular, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a Empresa V. I. Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 15.766.755/0001-40, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 1492/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator